



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.000364/2007-04
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-002.685 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria CSLL. Ato cooperado.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS AURIVERDE - SICOOB - CREDIAL/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CSLL. COOPERATIVAS. SÚMULA CARF Nº 83.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (RICARF, anexo II, art. 67, § 3º). Verificada a incidência da Súmula CARF nº 83 ao caso, o recurso especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto, Presidente.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto, Relator.

EDITADO EM: 12/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Trata-se, em brevíssima síntese, de recurso especial interposto pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** (doravante chamada de “**PFN**” ou “**Recorrente**”), em face do acórdão nº 1402-00.417 (doravante **acórdão a quo** ou **acórdão recorrido**), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (doravante “**Turma a quo**”), o qual julgou procedente o recurso voluntário apresentado pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL AURIVERDE LTDA.** (doravante “**COOPERATIVA**” ou “**Recorrida**”), no processo nº 10925.000364/2007-04.

O caso trata da cobrança de CSLL supostamente apurada a menor, devido à não inclusão, em sua base de cálculo, de receitas decorrentes de ato cooperado, bem como de multa isolada, pelo recolhimento a menor das antecipações da referida contribuição.

Em face da impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte (**e-fls. 1048 e seg.**), a DRJ proferiu o acórdão n. 12-16.954, assim ementado (**e-fls. 1126 e seg.**):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003 e 2004

ATOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA.

A CSLL incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos. CF de 1988, artigo 195, I e parágrafo 7º, Lei nº 7.689, de 1988 com alterações da Lei nº 8.034, de 1990, artigo 2º, parágrafo 1º, letra “c” e artigo 4º; IN SRF nº 198/88, item 9; e Parecer CST nº 1.061, de 1995.

ATOS COOPERADOS. ISENÇÃO.

Somente a partir de 01-01-2005, conforme artigo 39 e 48 da Lei nº 10.865, de 2004, é que ocorreu a isenção da CSLL relativamente aos atos cooperados.

DOLO. INEXISTÊNCIA.

Não há evidente intuito de fraude quando a controvérsia diz respeito, fundamentalmente, a questão jurídicas, de direito, de lei, de interpretação e ou aplicação de preceitos normativos.

A cooperativa interpôs recurso voluntário (**e-fls. 1.148 e seg.**), em face do qual foi proferida a decisão ora recorrida, que restou assim ementada (**e-fls. 1.162 e seg.**):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003 e 2004

CSLL. COOPERATIVAS. OPERAÇÕES COM COOPERADOS. SOBRAS LÍQUIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial,

não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.

A PFN interpôs, então, recurso especial (**e-fls. 1170 e seg.**), o qual foi integralmente admitido por despacho (**e-fls. 7 e seg.**), no qual suscita a divergência jurisprudencial “quanto à possibilidade de os resultados positivos relacionados aos atos cooperados integrarem a base de cálculo da CSLL”.

Note-se ser incontroversa a natureza de “ato cooperativo” quanto às receitas obtidas pela cooperativa. Em apertada síntese, sustenta a recorrente que:

- A incidência de CSLL sobre as “sobras” das cooperativas encontra embasamento nas leis 7.689/88 (a qual institui o tributo) e 5.764/61 (a lei das cooperativas) que, de acordo com a recorrente, afastaria apenas a incidência do imposto sobre a renda auferida com atos cooperados;
- A “sobras líquida” seria equivalente ao lucros líquido, aspecto material do fato gerador da CSLL;
- A CSLL deveria ser pagar por sociedades cooperativas, independente dos atos que geraram as “sobras”, com fundamento no art. 10 da Lei 8.212/91, art. 4º da Lei 7.689/88 e IN SRF nº 198/88).

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (**e-fls. 1.019 e seg.**), arguindo, em apertada síntese, que:

- O art. 57 da Lei nº 8.981/95 afirma que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas;
- A não incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica em relação aos atos cooperativos encontra sua fundamentação no art. 182 e seguintes do Decreto 3.000/99, aplicando-se o mesmo com relação à CSLL;
- As cooperativas objetivariam lucro por impedimento legal, assim, as “sobras” não poderiam ser chamadas de lucro.

Destaca-se que a recorrida não se opôs, em suas contrarrazões, à admissibilidade do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

O recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, bem como a divergência de entendimento entre Turmas deste Tribunal foi adequadamente demonstrada.

No entanto, o recurso não deve ser conhecido por força do artigo 67, § 3º, do anexo II do Regimento Interno do CARF: “Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.

Ocorre que deve ser aplicado ao presente caso Súmula n. 83 do CARF:

“Súmula CARF n. 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.”

As súmulas do CARF assumem a feição de precedentes com “força necessária para servir como *ratio decidendi* para o juiz subsequente”¹. Com a súmula, os fundamentos adotados nos acórdãos paradigmáticos que provocaram a sua enunciação passam a ser aplicados em todos os demais casos que vierem a ser submetidos ao CARF com a discussão de questões semelhantes.

Portanto, a compreensão dos acórdãos paradigmas da Súmula n. 83 do CARF é fundamental para a correta aplicação desta. Entre estes, destaca-se o acórdão n. 9101-00.308, de 25 de agosto de 2009, assim ementado:

CSLL. COOPERATIVAS. O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Recurso provido.

Também merece destaque o acórdão n. 9101-00.207, de 27 de julho de 2009, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1992
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das Cooperativas de Crédito só tem fundamento quando determinada sobre o resultado oriundo das operações realizadas com não cooperados, não podendo prosperar o lançamento que toma por base o resultado líquido apurado com atos cooperativos, conceituados como sobras, em virtude de não estar configurada a hipótese de incidência desta contribuição, pela inexistência de lucros. A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados.

¹ À semelhança do que ocorre com os recursos repetitivos do STJ. A respeito destes, vide: MESQUITA, José Ignácio Botelho et al. A repercussão geral e os recursos repetitivos: economia, direito e política, In: Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 220, p. 1332, jun. 2013, p. 29

Verifica-se, portanto, que o presente caso é semelhante aos julgados que motivaram a edição Súmula n. 93, inserindo-se entre aqueles que reclamam a sua incidência.

Nesse seguir, voto por NÃO CONHECER o recurso especial interposto.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto